



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

102



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.230782-6, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS sendo recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), LUIZ TÂMBARA, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente

CORRÊA VIANNA
RELATOR

152



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 24.039
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 994.09.230782-6
COMARCA: SÃO PAULO
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Vistos.

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 12.225/05, do município de Campinas – Extensão da gratuidade do transporte público a maiores de 60 anos – Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes – Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio – Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista – Pedido procedente.

O Prefeito Municipal de Campinas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 12.225, de 4 de março de 2005, do Município de Campinas. Alega afronta aos artigos 5º; 25; 37; 47, II, XIV e XVII; 144; 174, II e III; e 176, I, todos da Constituição Bandeirante, tendo em vista o ato normativo impugnado implicar ofensa à tripartição de poderes, pois interfere no modo de prestação do serviço público de transporte ao estender o benefício da gratuidade a passageiros maiores de 60 anos de idade. Nessa linha, a iniciativa legislativa acerca do tema cabe exclusivamente ao chefe do Executivo local, restando configurada a inconstitucionalidade formal alegada. Por fim, a aplicação do diploma normativo impugnado implica aumento de despesas, sem, contudo, existir indicação dos recursos aptos a suportá-las.

Prestou informações a Câmara Municipal. Requer a revogação da liminar, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão e da impossibilidade de cotejo de norma municipal em face da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal em sede de controle concentrado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

constitucionalidade. No mérito, defende a constitucionalidade da norma, alegando estar em harmonia com o art. 280, da Constituição Estadual, e com o Estatuto do Idoso. Entende não haver qualquer aumento de despesas em decorrência da aplicação da lei (fls. 133/142).

A Procuradoria Geral do Estado não se manifestou sobre o mérito da demanda por esta versar interesse exclusivamente local (fls. 144/146).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência do pedido (fls. 148/153).

Em resumo, o relatório.

A Lei nº 12.225/05, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a extensão da gratuidade do transporte público a maiores de 60 anos.

Não obstante louvável o fim visado pelo diploma normativo impugnado, verifica-se evidente vício de iniciativa uma vez que a organização dos serviços públicos municipais insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de planejamento, consoante princípio constitucional da separação de Poderes.

Nessa linha, compete ao Legislativo editar normas de caráter geral e abstrato, com a possibilidade de, *“por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvanti causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo”*, sendo, contudo, vedado à Câmara Municipal *“prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”* (cfr. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal*, São Paulo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 606).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

No caso em tela, a lei impugnada impõe ao Executivo a obrigação de fornecer transporte público gratuito a maiores de 60 anos, de modo a fazer necessária a adoção de medidas destinadas à organização, planejamento e direção do serviço, privando o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública. Houve, portanto, usurpação de competência do Prefeito, pois a matéria tratada pelo diploma normativo é de sua exclusiva iniciativa, por versar estruturação e organização dos serviços públicos municipais. Dessa forma, fica caracterizada a afronta aos artigos 5º, 47, II, e 144, da Carta Paulista.

A jurisprudência deste Tribunal é firme nessa orientação, como pode ser visto em inúmeras demandas similares (cfr. ADIN nº 174.952-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 14.10.09, v.u.; ADIN nº 165.775-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Nalini, j. 8.10.08, v.u.; ADIN nº 158.720-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 28.5.08, v.u.; ADIN nº 142.130-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Ivan Sartori, j. 7.5.08, v.u.; ADIN nº 132.624-0/6-00, Órgão Especial, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 24.10.07, v.u.; ADIN nº 124.857-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Reis Kuntz, j. 19.4.06, v.u.; ADIN nº 117.556-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Canguçu de Almeida, j. 2.2.06, v.u.).

Além disso, a lei guerreada implica criação de despesas sem indicar os recursos destinados a suportá-las. Configurada, portanto, afronta ao art. 25, da Constituição Bandeirante (cfr. ADIN nº 994.09.226222-5, Órgão Especial, Rel. Des. Marco César Müller Valente, j. 16.12.09, v.u.; ADIN nº 994.07.001199-3, Órgão Especial, Rel. Des. Mauricio Vidigal, j. 25.11.09; ADIN nº 170.744-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, j. 5.8.09, v.u.; ADIN nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 22.4.09, v.u.; ADIN nº 165.775-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Renato Nalini, j. 8.10.08, v.u.; ADIN nº 144.745-0/0-00, Órgão Especial, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 2.7.08, v.u.; ADIN nº 148.997-0/9-00, Órgão Especial, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 28.5.08, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Do exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.225/05, do Município de Campinas, por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144, da Constituição Paulista. Comunique-se nos termos do art. 90, § 3º, da Carta Bandeirante.


CORRÊA VIANNA

Relator